



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

Ofício nº 1047/2021-MPC/PG

Brasília, 25 de novembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, reporto-me a esta Presidência ao ensejo de requerer a participação do Ministério Público de Contas nas tratativas em curso nesse e. **Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF**, relacionadas à reestruturação de cunho administrativo no âmbito dessa Corte, a fim de que o **Parquet** especial também seja alcançado por esta medida.

Refiro-me, de um lado, mais especificamente, ao exercício pelos membros do Órgão Ministerial das funções de **Corregedor-Geral e Ouvidor**, cumulativamente com o exercício das atribuições ministeriais, atualmente sem a correspondente contraprestação pecuniária e, ainda, sem que os Gabinetes das Procuradorias disponham de estrutura de pessoal mínima para o atendimento das demandas decorrentes das referidas atividades. De outro, reporto-me à necessidade de equiparação dos membros do MPC/DF com os Procuradores de Justiça do **Parquet** comum, em razão da **paridade de direitos** e da **simetria constitucional reconhecidas pelo Poder Judiciário em mais de uma oportunidade**.

Como cediço, com assento na CF/1988¹, o MP de Contas possui previsão na LODF² e na LC distrital nº 1/1994³. Regido pelos princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional, integra a estrutura orgânica do Tribunal de Contas, como já reconhecido pelo e. **Supremo Tribunal Federal** (e.g. ADI nº 1.858 MC, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, ADI nº 2.378/GO, Rel. Min. **Celso de Mello** e ADI nº 789/DF, Rel. Min. **Celso de Mello**), sendo atribuído aos seus membros, a teor do art. 130 da Constituição Federal, os **mesmos direitos, vedações e forma de investidura** aplicáveis aos integrantes do Ministério Público comum.

Ao Excelentíssimo Senhor

PAULO TADEU

Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF

Brasília-DF

¹ Art. 130.

² Art. 85.

³ Art. 76.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

Por sua vez, o Regimento Interno do TCDF, define, em seu art. 52 que, aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal aplicam-se as disposições referentes aos **direitos**, **garantias** e **prerrogativas** estabelecidos na Constituição Federal e, subsidiariamente, na **Lei Orgânica do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios** (Lei Complementar federal nº 75/1993). A aplicação da citada LC federal aos membros do MP de Contas, inclusive, **já fora reconhecida pelo TJDFT no julgamento da Ação Popular nº 0708955-60.2017.8.07.0018⁴, com decisão transitada em julgado.**

Desse modo, ao amparo da Constituição Federal, das Leis Orgânicas do DF, do TCDF e do MPDFT e, ainda, em consonância com o entendimento Pretoriano, este MPC/DF vem exercendo o seu mister, com independência funcional, nada obstante não possuir autonomia administrativa, orçamentária e financeira. Repisa-se, o **Parquet** especial está inserido na intimidade estrutural do TCDF, que presta o apoio administrativo necessário ao desempenho das funções específicas do Órgão Ministerial⁵.

Para tanto, mediante a edição de Atos Normativos⁶, Portarias e Atos Internos, o MPC/DF dispõe sobre a sua organização. Vale ressaltar que o RI/TCDF, aprovado pela Resolução nº 296/2016, recepcionando os normativos editados anteriormente a sua vigência, estabelece, em seu art. 56, que, ao Procurador-Geral do **Parquet** especial **cabem baixar instruções dispondo sobre o funcionamento interno do Órgão Ministerial.**

Nesse contexto, especificamente no que toca à Corregedoria-Geral e à Ouvidoria do MPC/DF, foram editados, respectivamente, o **Ato Interno nº 3/2014**, alterado pelo Ato Interno nº 2/2019, e o **Ato Interno nº 7/2013**, alterado pelos Atos Internos nºs 1/2016, 2/2019 e 3/2021.

Pela relevância, vale a transcrição dos respectivos normativos.

“ATO INTERNO/MPC Nº 3/2014, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2014

***Dispõe sobre as atribuições e procedimentos da
Corregedoria Geral do Ministério Público de Contas – MPC/DF***

Os membros do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, em observância ao artigo 99 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal,

CONSIDERANDO o disposto nos **artigos 172 a 174 da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;**

CONSIDERANDO o disposto nas **Resoluções nºs 43, de 16.06.2009; 61, de 27.07.2010; e 68, de 36.04.2011, do Conselho Nacional do Ministério Público;**

⁴ Acórdão nº 1122844, **Sexta Turma** Cível, Rel. Des. **Carlos Rodrigues**, DJe de

⁵ Parágrafo único, art. 76, da LC nº 1/1994.

⁶ Disponível em: <https://mpc.tc.df.gov.br/atos-internos/>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

CONSIDERANDO a matéria tratada nos PIs nºs 38/2012 e 88/2013, do MPC/DF;

Instituem o seguinte Ato Interno:

**TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES**

**CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DA CORREGEDORIA-GERAL**

Art. 1º A Corregedoria Geral do MPC/DF, dirigida pelo Corregedor, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do MPC/DF (art. 172 da LC nº 75/93).

Art. 2º A estrutura administrativa da Corregedoria, quando houver pessoal próprio do MPC/DF, será organizada pelo Procurador-Geral, observados os princípios que regem a organização administrativa do MPC/DF.

**CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR**

Art. 3º O Corregedor do MPC/DF será escolhido pelo Procurador Geral, a partir de lista tríplice elaborada pelo Colégio de Procuradores, para mandato de dois anos, renovável uma vez. (Alterado pelo Ato Interno/MPC nº 2/2019, de 12 de junho de 2019).

§1º. Serão suplentes do Corregedor os demais integrantes da lista tríplice, na ordem em que os indicar o Procurador Geral. (Alterado pelo Ato Interno/MPC nº 2/2019, de 12 de junho de 2019).

§2º. O Corregedor não poderá simultaneamente ocupar o cargo de Procurador-Geral do MPC/DF.

§ 3º. O Corregedor-Geral poderá ser destituído por iniciativa do Procurador-Geral, antes do término do mandato, pelo Colégio de Procuradores, por voto de 2/3 de seus membros. (Incluído pelo Ato Interno/MPC nº 2/2019, de 12 de junho de 2019).

*§ 4º. O Procurador Geral deverá escolher o Corregedor Geral até 15 (quinze) dias após a indicação da lista tríplice de que trata o **caput**. (Incluído pelo Ato Interno/MPC nº 2/2019, de 12 de junho de 2019).*

§ 5º. Na hipótese de não ocorrer a escolha no prazo indicado no parágrafo anterior, o Colégio de Procuradores indicará um dos Procuradores para exercer a função de Corregedor até que seja efetuada a escolha. (Incluído pelo Ato Interno/MPC nº 2/2019, de 12 de junho de 2019).

Art. 4º Compete ao Corregedor-Geral:

- I – realizar, de ofício ou por determinação do Procurador-Geral ou do Colégio de Procuradores, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;***
- II – instaurar inquérito contra integrante da carreira e propor, quando for o caso, ao Colégio de Procuradores a instauração do processo administrativo;***
- III – acompanhar e verificar o cumprimento do estágio probatório dos integrantes da carreira, nos dois primeiros anos de efetivo exercício;***
- IV – propor ao Colégio de Procuradores a exoneração de membro do MPC/DF que não cumprir as condições do estágio probatório;***



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

- V – realizar correção ordinária anual, e extraordinária, sempre que necessário;*
VI – atualizar até o último dia útil do mês de outubro os calendários e procedimentos referentes às atividades mencionadas neste Ato Interno, encaminhando ao Conselho Nacional do Ministério – CNMP, na oportunidade, relatório relativo às correções e inspeções levadas a efeito no período (Resolução nº 61 do CNMP, ART. 1º);
VII – proceder, de ofício ou por determinação do Procurador-Geral, ou do Colégio de Procuradores, às sindicâncias sigilosas de verificação de conduta de candidatos ao cargo de Procurador do MPC/DF.
Art. 5º As notícias que, em tese, caracterizam violação à conduta ou à atividade funcional dos membros serão, obrigatoriamente, apuradas mediante sindicância e o seu arquivamento, submetido à homologação do Colégio de Procuradores.

**TÍTULO II
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

- Art. 6º Nos dois primeiros anos de efetivo exercício, o membro do Ministério Público terá seu trabalho e sua conduta avaliados pela Corregedoria-Geral, para fins de vitaliciamento.*
Art. 7º A garantia constitucional da vitaliciedade será adquirida pelo membro do MPC/DF mediante aprovação em estágio probatório de dois anos de efetivo exercício do cargo de Procurador, a ser cumprido nos termos e nas condições da lei.
§ 1º O período de estágio probatório é contado da data em que o membro do MPC/DF assume o efetivo exercício de seu cargo.
§ 2º Além do desempenho funcional, será considerada a conduta pessoal e pública do membro, na medida em possa comprometer a dignidade da Instituição.
Art. 8º Durante o período de estágio probatório, o membro do MPC/DF exercerá as atribuições do cargo e seu desempenho funcional será avaliado especialmente quanto aos seguintes aspectos:
I – idoneidade moral;
II – urbanidade;
III – decoro pessoal;
IV – assiduidade;
V – disciplina;
VI – capacidade de iniciativa;
VII – produtividade;
VIII – responsabilidade;
IX – honestidade e lealdade à Instituição.
Art. 9º Enquanto submetido ao estágio probatório, o Procurador não poderá afastar-se do exercício do cargo, exceto nos casos e sob a forma permitidos no ordenamento jurídico.
Art. 10 Durante o período de estágio probatório, o membro do MPC/DF remeterá à Corregedoria, na forma disciplinada em ato do Corregedor-Geral, relatório de suas atividades.
Art. 11 Nos termos da CF, artigo 130, e da LC n.º 75/93, art. 174, inciso IV, cabe ao Corregedor:
I – examinar os trabalhos jurídicos produzidos pelos Procuradores submetidos a estágio probatório e por eles remetidos, mensalmente, à Corregedoria, com os



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

relatórios de suas atividades e com informação das peças produzidas;
II – apresentar relatório individual circunstanciado ao Colégio de Procuradores, seis meses antes do término do estágio, opinando sobre o cumprimento ou não dos requisitos previstos para confirmação do Procurador em estágio probatório no cargo ou sua exoneração ex officio;
III – apresentar outras informações requeridas pelo Colégio de Procuradores;
IV – promover, sempre que necessário, encontros com os Procuradores em estágio probatório para esclarecimentos de dúvidas e orientações;
VI – verificar se, durante os dois anos de duração do estágio probatório, o membro do MPC/DF não se afastou do exercício do cargo, salvo casos expressos em lei;
VI – cuidar para que o período de afastamento de membro não seja computado como de efetivo exercício para fins de estágio probatório (LC n.º 75/93, art. 204, V, § 3º).

**TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12 – A criação da Corregedoria não implicará dispêndio de qualquer natureza. Parágrafo único. A Corregedoria-Geral funcionará no gabinete do respectivo Procurador, que contará com apoio da Procuradoria-Geral.

Art. 13 – Aplicam-se, em relação aos casos omissos e no que couber, as disposições da Lei Complementar n.º 75/93.

Art. 14. Fica revogada a PORTARIA PORT/PG/MPC n.º 4, de 13.09.2010.” (Grifos no original e acrescidos).

“ATO INTERNO/MPC N.º 7/2013, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

***Dispõe sobre a implantação de Ouvidoria no
Ministério Público de Contas do Distrito Federal.***

Os membros do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, em observância ao artigo 99 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal;

CONSIDERANDO *o disposto na Resolução n.º 64 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 1º/10/2010, que determina a implantação das Ouvidorias no Ministério Público dos Estados, da União e no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público;*

CONSIDERANDO *o fixado na Resolução n.º 95, de 22/5/2013, que dispõe sobre as atribuições das ouvidorias dos Ministérios Públicos dos Estados e da União e dá outras providências;*

CONSIDERANDO *o contido no artigo 34 do Ato Interno/MPC n.º 1/2010, de 30/8/2010, que trata da competência da Ouvidoria do MPC/DF; e*

CONSIDERANDO *o decidido pelo Conselho Nacional do Ministério Público nos autos da Consulta n.º 0.00.000.000843/2013-39;*

Instituem a seguinte Norma Interna:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

Art. 1º A Ouvidoria constitui um canal aberto direto e desburocratizado dos cidadãos, servidores e membros para receber reclamações, críticas, comentários, elogios, pedidos de providências, sugestões e quaisquer outros expedientes que lhe sejam encaminhados, acerca dos serviços e atividades desenvolvidas pelo Ministério Público de Contas do Distrito Federal, com o objetivo de dar efetividade, manter e aprimorar um padrão de excelência nos serviços e atividades públicos. (Alterado pelo Ato Interno/MPC nº 1/2016, de 18 de março de 2016).

Art. 2º O Ouvidor do Ministério Público de Contas do Distrito Federal será escolhido pelo Procurador Geral, dentre os membros do MPC integrantes de lista tríplice elaborada pelo Colégio de Procuradores, para mandato de dois anos, renovável uma vez. (Alterado pelo Ato Interno/MPC nº 2/2019, de 12 de junho de 2019).

~~*Parágrafo único. O Ouvidor será substituído em suas faltas e impedimentos pelo Ouvidor Substituto, designado pelo Colégio de Procuradores. (Revogado pelo Ato Interno/MPC nº 2/2019, de 12 de junho de 2019).*~~

§ 1º. Serão suplentes do Ouvidor os demais integrantes da lista tríplice, na ordem em que os indicar o Procurador Geral. (Incluído pelo Ato Interno/MPC nº 2/2019, de 12 de junho de 2019).

§ 2º. O Ouvidor poderá ser destituído por iniciativa do Procurador-Geral, antes do término do mandato, pelo Colégio de Procuradores, por voto de 2/3 de seus membros. (Incluído pelo Ato Interno/MPC nº 2/2019, de 12 de junho de 2019).

*§ 3º. O Procurador Geral deverá escolher o Ouvidor até 15 (quinze) dias após a indicação da lista tríplice de que trata o **caput**. (Incluído pelo Ato Interno/MPC nº 2/2019, de 12 de junho de 2019).*

§ 4º. Na hipótese de não ocorrer a escolha no prazo indicado no parágrafo anterior, o Colégio de Procuradores indicará um dos Procuradores para exercer a função de Ouvidor até que seja efetuada a escolha. (Incluído pelo Ato Interno/MPC nº 2/2019, de 12 de junho de 2019).

Art. 3º Compete à Ouvidoria:

I – receber denúncias oferecidas ao Ministério Público de Contas e delas dar ciência ao Procurador-Geral, podendo dar ensejo à instauração de Procedimento Interno, nos termos dos normativos vigentes; (Alterado pelo Ato Interno/MPC nº 3/2021, de 30 de junho de 2021).

II – levar ao conhecimento do Procurador-Geral fatos de que tenha notícia que expressem mau uso de dinheiro público, traduzam-se em ilegalidade e outros de interesse do Ministério Público de Contas, em seu mister de guarda da lei e fiscal de sua execução;

III – receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público de Contas; (Alterado pelo Ato Interno/MPC nº 3/2021, de 30 de junho de 2021).

IV – receber reclamações, críticas, comentários, elogios, pedidos de providências, sugestões e quaisquer outros expedientes que lhes sejam encaminhados acerca dos serviços e das atividades desenvolvidas pelo Ministério Público de Contas, comunicando ao interessado as providências adotadas;

V – promover a verificação das reclamações acerca de deficiências na prestação dos serviços, abusos e erros cometidos por membros, observada a competência da Corregedoria;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

VI – promover articulação e parcerias com outros organismos públicos e privados, visando ao atendimento das demandas recebidas e aperfeiçoamento dos serviços prestados;

VII – sugerir ao Colégio de Procuradores a adoção de medidas administrativas tendentes ao aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas, com base nas informações, sugestões, reclamações, denúncias, críticas e elogios recebidos; (Alterado pelo Ato Interno/MPC nº 3/2021, de 30 de junho de 2021).

VIII – encaminhar, se pertinente, às instituições competentes as reclamações, críticas, comentários, elogios, pedidos de providências, sugestões e quaisquer outros expedientes que lhes sejam dirigidos acerca dos serviços e atividades desempenhadas por entidades alheias ao Ministério Público de Contas;

IX – apresentar e dar publicidade aos dados estatísticos acerca das manifestações recebidas e providências adotadas;

X – disponibilizar relatório anual das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria, até março do ano seguinte, aos Gabinetes dos Procuradores; (Alterado pelo Ato Interno/MPC nº 3/2021, de 30 de junho de 2021)

XI – divulgar o seu papel institucional à sociedade;

XII – arquivar, de plano, denúncias, reclamações, críticas, comentários, elogios, pedidos de providências, sugestões e quaisquer outros expedientes sempre que o seu conteúdo não se relacione a membros, servidores, órgãos ou atribuições do Ministério Público de Contas do Distrito Federal. (Incluído pelo Ato Interno/MPC nº 3/2021, de 30 de junho de 2021).

Art. 4º A Ouvidoria terá a estrutura material, tecnológica e de pessoal do Gabinete do Procurador que exercer a função de Ouvidor, devendo ser adequada ao cumprimento de suas finalidades e localizada em espaço físico de fácil acesso à população.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral prestará todo o apoio necessário para o desenvolvimento das atividades da Ouvidoria.

Art. 5º As manifestações dirigidas à Ouvidoria, embora não possuam limitação temática, deverão estar relacionadas às atividades do Ministério Público de Contas e poderão ser feitas pessoalmente ou por meio dos canais de comunicação eletrônicos, postais, telefônicos ou outros de qualquer natureza.

Parágrafo único. Diante do poder-dever da administração pública em controlar a legalidade e moralidade dos seus atos, bem como de zelar pelo patrimônio público, as informações que, apesar de anônimas, interessarem ao Ministério Público de Contas, serão registradas e será dado conhecimento ao Procurador-Geral, quando dotadas de plausibilidade.

Art. 6º Os órgãos do Ministério Público, por meio de seus membros, prestarão, prioritariamente, as informações e esclarecimentos solicitados pela Ouvidoria para atendimento das demandas recebidas, no prazo fixado pelo Ouvidor de acordo com a urgência.

Parágrafo único. Os Gabinetes de Procuradores destinatários de denúncias, reclamações, representações e outros documentos congêneres deverão informar à Ouvidoria, no prazo de trinta dias após a conclusão das atividades de sua competência, quais as providências foram adotadas em razão do fato noticiado, a fim de que a Ouvidoria possa registrar as medidas implementadas e comunicar o denunciante, quando possível. (Incluído pelo Ato Interno/MPC nº 3/2021, de 30 de junho de 2021)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL

Art. 7º. Fica revogado o artigo 35 do Ato Interno/MPC nº 1/2010, de 30/8/2010.

Art. 8º O art. 34 do Ato Interno/MPC nº 1/2010, de 30/8/2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

'Parágrafo único. A Ouvidoria do Ministério Público de Contas será regida por Ato Interno específico a ser aprovado pelo Colégio de Procuradores.'

Art. 10. Este Ato Interno entra em vigor na data de sua aprovação pelo Colégio de Procuradores." (Grifos no original e acrescidos).

No âmbito do MPDFT, há previsão da Corregedoria nos arts. 172 e seguintes da LC federal nº 75/1993, com regimento interno aprovado por meio da Resolução nº 223/2016⁷ do seu Conselho Superior. Já a Ouvidoria, possui seu escopo delineado na Portaria Normativa nº 139/2010⁸.

A implantação e o funcionamento da Corregedoria-Geral e da Ouvidoria do MPC/DF estabelecidos por meio dos Atos Internos ora transcritos guardam consonância com os parâmetros contidos na LC federal nº 75/1993 e nas demais normas do Ministério Público Comum a respeito.

Não se pode olvidar da relevância das atribuições desses ofícios, voltados, de um lado, ao controle interno do Órgão Ministerial e, de outro, ao controle externo dos serviços e atividades desenvolvidos pelo MPC/DF, ambos pautados no interesse e na necessidade de aperfeiçoamento progressivo do serviço público.

Nada obstante, conforme antecipado no presente expediente, as atribuições de Corregedor-Geral e Ouvidor do MPC/DF vêm sendo exercidas por seus membros, de forma **cumulativa** com o exercício das funções ministeriais, **sem a correspondente contraprestação pecuniária**.

Ademais, os Gabinetes das Procuradorias do MPC/DF **não são dotados de estrutura de pessoal mínima** para atendimento das demandas requeridas por essas atividades. É dizer, os servidores lotados no **Parquet** de Contas atendem, **de forma simultânea**, às atividades inerentes aos Gabinetes e àquelas específicas decorrentes da atuação dos membros como Corregedor-Geral e Ouvidor. Com efeito, diante da reestruturação administrativa pretendida pela Presidência para a Corte, o momento parece **propício** para que haja a solução dessa questão, uma vez que, nos termos do art. 76, parágrafo único, da LC distrital nº 1/1994, **o TCDF é quem presta o apoio administrativo necessário ao desempenho das funções específicas do Ministério Público**.

A propósito dessas atividades, em relação à Corregedoria-Geral do MPC/DF, vale destacar que a recente nomeação do Sr. Danilo Moraes dos Santos para exercer o Cargo

⁷

https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/conselho_superior/resolucoes_vigor/Res_223_Regimento_Interno_Corregedoria_Geral_Alterada_pela_Res_260.pdf

⁸ <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/servicos-menu/ouvidoria-mainmenu-149/7082-portaria-normativa-n-139-de-19-de-novembro-de-2010>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL

de Procurador do MPC/DF⁹ demandará, nos moldes estabelecidos no Ato Interno/MPC nº 3/2014, o acompanhamento e verificação do cumprimento do estágio probatório do novo integrante do **Parquet** especial. Afora essa atividade, a Corregedoria realiza anualmente correições ordinárias no âmbito dos Gabinetes dos Procuradores, de forma a se verificar se as atividades e atribuições ministeriais têm sido desenvolvidas a contento.

No tocante à Ouvidoria, cumpre informar o expressivo **incremento** das demandas dirigidas a esse canal, conforme a seguir consolidado, o que, evidentemente, alcança as atividades desempenhadas pelo Procurador que desempenha essa função:

Demandas	2018	2019	2020	2021(*)
TOTAL	69	181	350	436

(*) Até 31/10/2021

Nesse sentido, levando-se em conta as demandas relacionadas às atividades de correição e ouvidoria no âmbito do MP de Contas e a legislação aplicável, este Representante Ministerial solicita a Vossa Excelência verificar a possibilidade de, no âmbito das tratativas de reestruturação dessa Corte de Contas, **criar as funções** de Corregedor-Geral e de Ouvidor do MPC/DF, com a correspondente contraprestação pecuniária¹⁰. Tal medida, como visto, encontra abrigo no acúmulo de atribuições executadas pelos membros do MP de Contas.

Ainda a esse propósito, desta feita com a finalidade de dotar as Procuradorias do MPC/DF de estrutura de pessoal mínima para o apoio às atividades de correição e da ouvidoria do **Parquet** especial, solicita-se a **disponibilização de cargos em comissão** a serem distribuídos nos Gabinetes em que os membros exerçam as funções de Corregedor-Geral e de Ouvidor, em quantitativo mínimo de **um cargo** para a Corregedoria-Geral e de **dois cargos** para a Ouvidoria. Essa adequação estrutural, como salientado, vai ao encontro da **necessidade de se dotar os órgãos ministeriais de condições adequadas para o desenvolvimento dessas atividades**.

Prosseguindo, desta feita quanto à necessidade de equiparação dos membros do **Parquet** especial com os Procurador de Justiça, do **Parquet** comum, por **paridade de direitos e simetria constitucional**, passo a expor o seguinte.

⁹ DODF nº 220, de 25/11/2021, p. 20.

¹⁰ A esse propósito, importante citar a Resolução nº 9/2006 do CNMP, que dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros do Ministério Público:

“Art. 3º O subsídio mensal dos membros do Ministério Público da União e dos Estados constitui-se exclusivamente de parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 4º Estão compreendidas no subsídio de que trata o artigo anterior e são por esse extintas todas as parcelas do regime remuneratório anterior, exceto as decorrentes de:

I – diferença de entrância ou substituição ou exercício cumulativo de atribuições;

II – gratificação pelo exercício da função de Procurador-Geral, Vice Procurador-Geral ou equivalente e Corregedor-Geral, quando não houver a fixação de subsídio próprio para as referidas funções;”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

Vale repisar que a **CF/1988**, em seu art. 130, estabelece que aos membros do Ministério Público de Contas aplicam-se os mesmos direitos, vedações e forma de investidura garantidos aos membros do Ministério Público da União e dos Estados.

O alcance do conteúdo da norma insculpida no citado art. 130 da Lei Maior é pacificado em remansosa jurisprudência do c. **Supremo Tribunal Federal** (e.g. ADI nº 328/SC, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, ADI nº 789/DF, Rel. Min. **Celso de Mello**, ADI nº 2378/GO, Rel. Min. **Celso de Mello** e ADI nº 5117/CE, Rel. Min. **Luiz Fux**), abarcando também a paridade de prerrogativas e garantias.

A esse respeito, importante consignar o entendimento do c. **Pretório Excelso** no paradigmático julgamento da ADI nº 789/DF, consubstanciado no seguinte trecho do Voto do em. Min. **Celso de Mello**, Relator:

“Na realidade, com essa norma de extensão inscrita no art. 130 da Carta Política, pretendeu o legislador constituinte atribuir a quem dele normalmente não seria destinatário o complexo de normas pertinentes aos direitos e vedações peculiares aos membros do Ministério Público da União e dos Estados e referentes, ainda, à forma de investidura no cargo exercido.

(...)

A extensão constitucional determinada pelo art. 130 da Carta Política, que tem por únicos destinatários os membros integrantes da Procuradoria que atua perante o Tribunal de Contas da União, não implicou, contudo, e no que se refere a esses servidores públicos, a necessidade formal de edição de lei complementar para a proclamação dos direitos, vedações e demais prerrogativas que são peculiares aos agentes do Ministério Público comum, eis que – e naquilo que concerne aos Procuradores oficiantes junto à Corte de Contas – tais direitos, vedações e prerrogativas emanam, diretamente, de cláusula expressa inscrita na própria Constituição da República.” (Grifos acrescidos e no original).¹¹

Consoante esse entendimento, o e. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF**, por meio de sua c. **Sexta Turma Cível**, prolatou o **Acórdão nº 1122844**¹² nos autos da **Ação Popular nº 0708955-60.2017.8.07.0018**, reconhecendo a **paridade entre os Procuradores do MPC/DF e os demais membros do Ministério Público**, por força do aludido art. 130 da CF/1988, **in verbis**:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO MORADIA. CONSELHEIROS E PROCURADORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. PAGAMENTO DE RETROATIVOS. ATO REVOGADO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. HONORÁRIOS DE ADVOGADOS. SUCUMBÊNCIA TOTAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 85, § 10, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

¹¹ ADI nº 789/DF, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Celso de Mello**.

¹² Transitado em julgado em 19/12/2019 após ser **desprovido** Recurso Especial interposto pelo Autor-Apelante.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão de pagamento do auxílio-moradia aos Conselheiros e Procuradores do TCDF foi tomada no Processo Administrativo nº 26.970/2014, após a decisão do STF, em medida liminar, nos autos da AO 1773-DF, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, em que se reconheceu o direito subjetivo dos juízes de receberem parcela de caráter indenizatória denominada “auxílio-moradia”.

2. A respeito da vantagem pecuniária funcional denominada “auxílio-moradia”, esta tem previsão expressa no art. 65, II, da Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura – LOMAN).

3. Por força dos arts. 73, § 3º, e 75, todos da Constituição Federal, o reconhecimento de uma vantagem, in casu, o auxílio-moradia aos magistrados, acabou por implicar em efeito cascata e deve ser estendida aos Ministros do Tribunal de Contas da União e, logo, em observância ao princípio constitucional da simetria, aos Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal.

4. Acrescente-se que, além da previsão constitucional de igualdade de tratamento entre os membros dos Tribunais de Contas, a Lei Orgânica do Distrito Federal e a Lei Complementar nº 1/94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal) é objetiva ao prever que os Conselheiros do TCDF serão regidos pela Lei Orgânica da Magistratura – LOMAN.

5. Nesse passo, é evidente que a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal teve a intenção de reproduzir a disposição da Constituição Federal que reconhece a paridade de vantagens e prerrogativas com os membros da magistratura, bem como a Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios - Lei nº 11.697/2008 - assegura a ajuda de custo para fins de moradia aos juízes de Direito (art. 62).

6. No que se refere aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, há também previsão na Constituição Federal de paridade em relação aos membros do Ministério Público (art. 130, CF). Além disso, estes guardam simetria com a carreira dos membros do Poder Judiciário, por força do art. 129, § 4º, da Constituição Federal.

7. Em consonância com as normas constitucionais, a Lei Complementar 75/93, que dispõe sobre o a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, tem previsão expressa de pagamento de auxílio-moradia, aplicáveis aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas.

8. Em razão do forte arcabouço legislativo que reconhece a paridade das vantagens dos magistrados (LOMAN) aos Conselheiros e Procuradores do Tribunal de Contas do Distrito Federal, referendado pela decisão liminar prolatada nos autos da AO 1773-DF, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, reitera-se o entendimento de não se vislumbrar qualquer ilegalidade no pagamento da aludida verba indenizatória para os membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

(...).

12. Recurso conhecido e desprovido.” (Grifos acrescidos).

(TJDFT, Sexta Turma Cível, Rel. Des. Carlos Rodrigues, DJe de 24/9/2018).

Esse julgado do e. TJDFT serviu de base, **recentemente**, para a prolação do **Acórdão nº 1379713** por parte do c. **Conselho Especial**, que considerou **constitucional** a Resolução nº 304/2017-TCDF, a qual instituiu, no âmbito dessa e. **Corte de Contas**, o regime de substituição de ofícios no **Parquet** especial. Na oportunidade, foi ratificada “a simetria



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

constitucional estatuída aos membros do Ministério Público e do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas”.

A propósito, os termos da ementa do citado julgado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 304/2017 DO E. TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. CUMULAÇÃO DE PROCURADORIAS. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 13.024/2014. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA ADMINISTRAÇÃO. SIMETRIA DE DIREITOS E DEVERES ENTRE OS PROCURADORES DE CONTAS E OS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM. CONSTITUCIONALIDADE.

*1. A edição de ato regulamentar prevendo o pagamento de gratificação devida pelo desempenho cumulado de duas Procuradorias junto ao TCDF, objeto da Resolução nº 304/2017, do TCDF, revela-se consentânea não apenas com o óbice ao enriquecimento indevido do Estado, mas também, com a **simetria constitucional estatuída aos membros do Ministério Público e do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas. Precedentes.***

2. Pedido julgado improcedente.

(TJDFT, Conselho Especial, Rel. Des. Arnoldo Camanho, DJe de 28/10/2021).

Aplicou-se, assim, entendimento há muito sufragado e sedimentado no c. **Supremo Tribunal Federal**. Relembre-se que, no julgamento da ADI nº 789/DF, o **Pretório Excelso** fixou que o art. 130 da Carta Magna “*submete os integrantes do MP junto aos Tribunais de Contas ao mesmo estatuto jurídico que rege, no que concerne a direitos, vedações e forma de investidura no cargo, os membros do Ministério Público comum.*”

Posto isso, no que toca ao pleito de equiparação entre os membros do **Parquet** especial e os Procuradores de Justiça, do Ministério Público comum, importa destacar o que dispõe a Lei Complementar federal nº 75/1993 acerca da carreira do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, **in verbis**:

“CAPÍTULO IV

Do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

SEÇÃO I

Da Competência, dos Órgãos e da Carreira

Art. 149. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios exercerá as suas funções nas causas de competência do Tribunal de Justiça e dos Juízes do Distrito Federal e Territórios.

(...)

Art. 154. A carreira do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios é constituída pelos cargos de Procurador de Justiça, Promotor de Justiça e Promotor de Justiça Adjunto.

Parágrafo único. O cargo inicial da carreira e o de Promotor de Justiça Adjunto e o último o de Procurador de Justiça.” (Grifos acrescidos).

Ademais, o art. 199 da norma estabelece que “*As promoções far-se-ão,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL

alternadamente, por antigüidade e merecimento.” Vê-se, assim, que no âmbito do MPDFT é possível promover-se aos cargos mais elevados da carreira.

De outro modo, no âmbito do **Parquet** especial, **não há se falar em promoção**, em razão de o cargo de Procurador ser **isolado**, sem possibilidade de elevação na carreira. É dizer, desde o ingresso no MPC/DF até o final do exercício de suas atividades no âmbito do TCDF, o membro do **Parquet** especial ocupará um único cargo, que é o de Procurador do Ministério Público.

Em razão disso, especialmente levando-se em consideração as **atribuições** dos membros do MPC/DF, mostra-se consentâneo com as normas de regência que a paridade e a simetria de direitos reconhecida constitucionalmente e pela jurisprudência reinante se dê entre os Procuradores do MP de Contas e os Procuradores de Justiça do MPDFT.

É importante rememorar que os Tribunais de Contas, no exercício pleno do controle externo especificado na Constituição Federal, são formados por órgãos colegiados, de onde emanam as deliberações fiscalizatórias. E é perante estes órgãos colegiados que atuam os membros dos Ministérios Públicos de Contas. No caso do Distrito Federal, por simetria constitucional, é perante o Plenário do TCDF que atuam os Procuradores no exercício do seu mister legal. Não se olvide, inclusive, que o art. 85 da LODF estabelece que funcionará junto ao TCDF o Ministério Público, com as atribuições de guarda da lei e fiscal de sua execução.

Pois bem. No âmbito do Ministério Público da União, consoante a LC federal nº 75/1993, há expressa previsão no sentido de que “*Os Procuradores de Justiça serão designados para officiar junto ao Tribunal de Justiça e nas Câmaras de Coordenação e Revisão*” (art. 175). São, portanto, os órgãos do Ministério Público¹³ legitimados e competentes para officiar junto ao respectivo Tribunal de Justiça.

Desse modo, parece adequado que, diante das especificidades do **cargo isolado** de Procurador do Ministério Público de Contas do DF, que no âmbito local, officia perante o TCDF, integrado por Conselheiros que possuem “*as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos e subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios*”, seja o membro do **Parquet** especial local equiparado aos Procuradores de Justiça do MPDFT, inclusive no que toca aos subsídios.

¹³ “Art. 153. São órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

I - o Procurador-Geral de Justiça;

II - o Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça;

III - o Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

IV - a Corregedoria do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

V - as Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

VI - os Procuradores de Justiça;

VII - os Promotores de Justiça;

VIII - os Promotores de Justiça Adjuntos.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL

Espera o MPC/DF, sabidamente inserido na intimidade estrutural desta Corte de Contas, que as demandas acima possam ser acolhidas pelo TCDF, mediante o procedimento que se entender mais adequado ao caso, de modo a se dotar o **Parquet** especial com estrutura adequada para o pleno exercício do seu papel legal/constitucional de guardião da lei e fiscal de sua execução.

Agradeço antecipadamente a costumeira atenção dispensada por Vossa Excelência, colocando o MP de Contas, desde já, à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,


Marcos Felipe Pinheiro Lima
Procurador-Geral